



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

## PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 129/2003

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 129/2003, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Prorroga data para pagamento da primeira parcela, com desconto ou em caso de parcelamento, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e das Taxas de Serviços Públicos, relativos ao exercício 2003*”, conta com 3 (três) artigos, incluindo o que trata do marco inicial da vigência do texto normativo em questão.

O artigo 1.º prorroga, para o dia 10 de agosto de 2003, a data para pagamento à vista, em parcela única, com desconto de 15% (quinze por cento), do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e das taxas de serviços públicos, exercício 2003, prevista na Lei n.º 1.373, de 08 de abril de 2003.

O artigo 2.º prorroga, também para o dia 10 de agosto de 2003 a data de vencimento, sem descontos, da primeira parcela, na hipótese de opção por parcelamento, prevista no inciso II, do art. 1.º, da Lei n.º 1.373, de 08 de abril de 2003.

O artigo 3.º fixa como marco inicial de entrada da Lei em vigor, a data de sua publicação.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei n.º 129/2003 foi apresentado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que a mesma emitisse parecer sobre a legalidade do feito, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cumprindo tal função, esta comissão inicia seus trabalhos informando que o projeto em análise foi apresentado de forma apropriada, posto que, sendo assunto de interesse exclusivamente municipal, inclui-se entre as matérias de competência legislativa do Município, afastada, portanto, a competência dos demais entes da Federação.

No que tange ao assunto, qual seja, a prorrogação de data para pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos, informa, esta Comissão, que o referido projeto é legal, não havendo motivos que impeçam sua normal tramitação regimental. Entretanto, seria interessante corrigir, em redação final, a ementa do



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

referido Projeto, e ainda, a redação do art. 2.º, quando menciona “Lei n.º 1.373/03”, ao invés de “Lei n.º 1.373, de 08 de abril de 2003”, como indicada no art. 1.º.

### CONCLUSÃO

Dante do exposto, a Comissão acolhe o voto do relator e opina que o Projeto de Lei n.º 128/2003, atende aos pressupostos de sua legalidade, podendo prosseguir em sua tramitação regimental, devendo ser corrigida sua redação final, nos termos expostos acima.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2003.

José Helvécio Fernandes de Resende

Relator

Clodoaldo José Borges

Presidente

Leonardo Costa de Almeida

Membro